TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: **226673/25**
ASSUNTO: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**
RESPONSÁVEL: **PEDRO MINORU INOUE**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 961/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Certidão Liberatória. Município de Cafezal do Sul. Impossibilidade de expedir automaticamente o documento em razão de pendências no cumprimento de determinações deste Tribunal.

2) Razoabilidade de conceder, excepcionalmente, a certidão liberatória: observação de que as pendências têm origem em 2024, antes do início da atual gestão (em 1º/1/2025); adoção efetiva de providências pelo atual Prefeito Municipal para atender a todas as determinações do Tribunal, com a protocolização recente de documentos; e apresentação de cronograma para a regularização, em 60 dias, de todas as impropriedades remanescentes.

3) **Deferimento do pedido**. **Determinação ao Prefeito para que, no prazo de 60 dias, comprove a regularização de todas as falhas**.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória – para fins de transferências voluntárias – formulado pelo Município de Cafezal do Sul (peça 3).

Consta nos autos que seis pendências impediram a emissão online do documento:

1) omissão em prestar informações sobre a execução fiscal examinada no processo n.º 33768/21 (relativa à Certidão de Débito n.º 153/24), pois o Município não se manifesta nos autos desde 3/6/2024;

2) omissão em prestar informações acerca da execução fiscal avaliada no processo n.º 360530/18 (referente à Certidão de Débito n.º 243/23), visto que a última manifestação do Município foi protocolizada em 28/6/2024;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FL1U

3) omissão em prestar informações sobre a execução fiscal analisada no processo n.º 57646/03 (relativa à Certidão de Débito n.º 344/07), haja vista que o Município não apresenta esclarecimentos desde 29/4/2024;

4) descumprimento da determinação fixada no item II.I do Acórdão n.º 3676/23 – Primeira Câmara[1] (relativa ao dever de o Município, no prazo de 30 dias, concluir o encaminhamento de documentos relativos a atos de admissão);

5) descumprimento da determinação objeto do item II.II do Acórdão n.º 3676/23 – Primeira Câmara[2] (referente à obrigação de o Município, no prazo de 60 dias, realizar levantamento dos cargos e empregos públicos vagos em sua estrutura administrativa, indicando-se as providências adotadas para a abertura de processo seletivo com o fim de preencher as vagas); e

6) descumprimento da determinação objeto do item II do Acórdão n.º 369/24 – Primeira Câmara[3] (referente à obrigação de o Município, no prazo de 10 dias, proceder a levantamento das contratações temporárias realizadas para suprir a falta de servidores públicos efetivos).

Alegou o Município de Cafezal do Sul, em síntese, que “tem envidado esforços contínuos e concretos para o integral cumprimento das determinações” em questão, o que seria comprovado pela recente protocolização de documentos nos respectivos autos (peças 4 a 25). Assim, argumentou que o deferimento do pedido

[1] VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em: II – determinar ao Município de Cafezal do Sul: (i) que conclua, no prazo de 30 dias, a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório da peça 46 e dos demais processos de seleção de pessoal pendentes de autuação no Sistema Siap, incluídos até a presente data, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

[2] [...] (ii) que realize, no prazo de 60 dias, levantamento sobre os cargos/empregos efetivos vagos e demais funções afetas à demanda permanente que vêm sendo providas reiteradamente por contratações temporárias, indicando as providências adotadas para abertura de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005;

[3] VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: [...] II - determinar ao Município que no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FL1U

atenderia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – destacando que "a ausência da certidão liberatória tem ocasionado prejuízos concretos ao Município, notadamente na captação de recursos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal certificou que, em consulta aos registros da unidade, não foram identificadas pendências que impeçam a emissão da certidão liberatória (peça 27).

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reiterou que o Município deixou de cumprir decisões deste Tribunal, de modo que não seria possível o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, concordando com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, opinou pela não expedição do documento (peça 29).

Em seguida, o Município peticionou novamente para pedir, "em caráter de urgência", a emissão excepcional da certidão liberatória, considerando os "graves prejuízos sociais e administrativos decorrentes da impossibilidade de recebimento de transferências" (peça 31). Para fundamentar o pedido, assumiu o compromisso de sanar todas as pendências no prazo máximo de 60 dias, o que, somado à juntada de documentos comprobatórios da adoção de medidas (peças 32 a 37), demonstraria a "boa-fé objetiva, o espírito de cooperação institucional e o comprometimento com a regularização das inconformidades" por parte da atual gestão.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, julgo que o pedido do Município de Cafezal do Sul deve ser deferido.

Primeiramente, verifico que **a gestão do senhor Pedro Minoru Inoue, Prefeito Municipal que subscreve a petição, iniciou-se em 1º/1/2025 – há menos de quatro meses**. Todas as pendências apontadas pela unidade técnica, entretanto, tiveram origem em 2024, o que – a meu ver – demonstra ser razoável o argumento de que não se pode atribuir à atual Administração a responsabilidade principal pelas falhas que obstaculizam a emissão da certidão liberatória.

Pondero, além disso, que o Município adotou várias providências para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FL1U

cumprir as determinações deste Tribunal, conforme se constata da documentação juntada aos autos (peças 4 a 25 e 32 a 37). Duas das pendências, inclusive, foram recentemente sanadas, tendo em vista a apresentação de informações referentes às execuções fiscais examinadas nos processos n.º 360530/18 e n.º 57646/03 (peças 247 e 146 dos autos de tais processos, respectivamente).

Adicionalmente, o Prefeito Municipal apresentou um cronograma para a regularização de todas as falhas:

Processo	Pendência	Ação a ser tomada	Situação Atual
33768/21	Apresentação do Termo de Parcelamento e comprovantes de pagamento da Certidão de Débito nº 153/2024	15 dias	Parcelado e sendo pago. Pendente de Assinatura do Devedor no Novo Termo de Parcelamento
360530/18	Apresentação da Certidão de Quitação da Certidão de Débito nº 243/2023	Imediato	Cumprida – Apresentada a Certidão de Quitação – Documento Anexo.
57646/03	Apresentação da Certidão Explicativa de Inteiro Teor da execução judicial	Imediato	Cumprida – Apresentada a Certidão Explicativa no Processo - Documento Anexo
719299/20 (item I)	Comprovação da autuação dos atos de admissão no SIAP	60 dias	A entidade selecionou servidores para avaliação e resolução do que está pendente. Ainda peticionou no processo 719299/20 a dilação de prazo para cumprimento – doc. 15.
719299/20 (item II)	Comprovação documental de levantamento de cargos vagos e edital do concurso	60 dias	Levantamento Realizado e Concurso Concluído. A maioria dos aprovados já assumiram os cargos, e os demais já estão sendo convocados. Pedido de baixa nos autos 719299/20 conforme comprova doc. 15
480109/21	Apresentação de documentação comprobatória da realização do concurso público	60 dias	Cumprido. Concurso Público Realizado. Pedido de baixa de responsabilidade no processo 480109/21 conforme comprova o doc. 25 deste pedido de certidão liberatória.

Fonte: página 2 da peça 31.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas – que evidenciam, a meu entender, que não há omissão da atual gestão no atendimento às determinações indicadas pela unidade técnica – e o potencial dano decorrente da impossibilidade de o Município celebrar acordos para o recebimento de recursos, o que poderia prejudicar a população local, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **defira o pedido de emissão de certidão liberatória** ao MUNICÍPIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FL1U

DE CAFEZAL DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e

2) **determine** ao senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências indicadas na Informação n.º 2195/25 – CMEX (peça 28).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **deferir o pedido de emissão de certidão liberatória** ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e

2) **determinar** ao senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências indicadas na Informação n.º 2195/25 – CMEX (peça 28).

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Presencial n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FL1U